

NOVO REGIMENTO

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. HAROLDO SABOIA E NELTON FRIEDRICH)

ASSUNTO:

Protege o trabalhador urbano ou rural contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, estabelece critério de indenização e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: 16.04.91: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 33, de 1988.

PROVIDENCIADA A APENSAÇÃO NA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES em 14 de JANEIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

23
CÂMARA DO

Em 16 / Y / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 274/1990

Complementar

(Dos Srs. Haroldo Saboia e Nelton Friedrich)

Protege o trabalhador urbano ou rural contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, estabelece critério de indenização e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador urbano ou rural.

Art. 2º Entende-se por despedida arbitrária a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, e infortúnio econômico ou financeiro.

Art. 3º A lei disporá sobre os atos ou procedimentos que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

Art. 4º Competirá à Justiça do Trabalho apurar e julgar a ocorrência ou não de arbitrariedade patronal na rescisão do contrato de trabalho, assim como aferir a justeza da causa de despedimento.

Art. 5º Comprovada a arbitrariedade ou a ausência de justa causa poderá o empregado optar:

I - pelo retorno ao trabalho com continuidade do contrato e o recebimento dos salários a que teria direito desde a demissão até a reintegração.

II - pelo recebimento das verbas indenizatórias estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 6º Comprovada a despedida arbitrária ou sem justa causa fica o empregador obrigado a pagar ao empregado:

I - soma equivalente a 01 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo ou por ano e fração igual ou superior a seis meses;

II - soma equivalente a 40% (quarenta por cento) da importância total que houver recolhido à conta individual do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na constância da relação de emprego.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Nova Constituição determina que, via Lei Complementar, seja protegido o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, bem como definição dos critérios de indenização.

Trata-se de importante conquista dos trabalhadores em quase uma centena de países e proteção recomendada pela Organização Internacional do Trabalho.

Definitivamente precisamos sepultar entre nós a era do capitalismo selvagem e sanguinário, que entre outras concepções desumanas e arcaicas transformou o trabalhador numa peça descartável do sistema produtivo, submetido ao exclusivo arbítrio do empregador quanto a demissão sem qualquer motivo.

A presente proposta de lei busca atender a determinação constitucional e instituir a garantia de emprego contra a demissão imotivada e prevê providências.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990.

HAROLDO SABÓIA

NELTON FRIEDRICH



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/01/90 Secretaria-Geral da Mesa

fl. 20

PROPOSICAO : PLP 0274 / 90 DATA APRES. : 13/12/90
AUTOR : HAROLDO SABOIA E *Roberto* PDT/MA

Protege o trabalhador urbano ou rural contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, estabelece critério de indenização e de outras providências.

Despacho :

Apense-se ao PLP 0031/88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. A execcao dos Projetos
PL 6049/90, 6050/90, 6052/90, 6059/90,
6065/90.

Em 8 / 4 / 91.
Brasília, 03 de abril de 1991


Presidente

Ilmo.Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

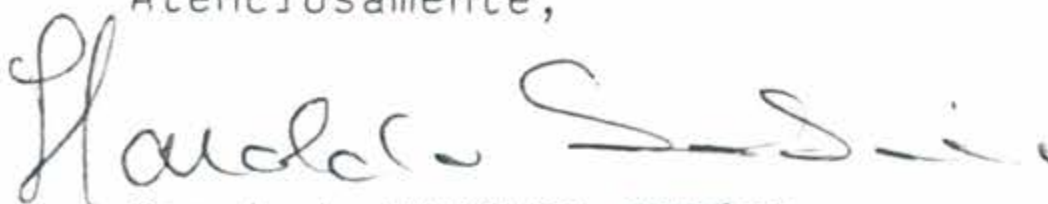
NESTA

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do § único do artigo 105 do Regimento Interno, o desarquivamento dos Projetos de Lei de minha autoria, constantes da relação abaixo.

PRC -	-00241/90	-06056/90
PLP -	-00270/90	-06057/90
	-00271/90	-06058/90
	-00272/90	-06059/90
	-00273/90	-06060/90
	-00274/90	-06061/90
	-06049/90	-06062/90
-06050/90	-06063/90	
-06051/90	-06065/90	
-06052/90	-06066/90	
-06053/90	-06067/90	
-06054/90	-06068/90	
-06055/90		

Atenciosamente,


Deputado HAROLDO SABÓIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 1990

(Dos Srs. Haroldo Sabóia e Nelton Friedrich)

Protege o trabalhador urbano ou rural contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, estabelece critério de indenização e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 31, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador urbano ou rural.

Art. 2º Entende-se por despedida arbitrária a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, e infortúnio econômico ou financeiro.

Art. 3º A lei disporá sobre os atos ou procedimentos que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

Art. 4º Competirá à Justiça do Trabalho apurar e julgar a ocorrência ou não de arbitrariedade patronal na rescisão do contrato de trabalho, assim como aferir a justeza da causa de despedimento.

Art. 5º Comprovada a arbitrariedade ou a ausência de justa causa poderá o empregado optar:

I _ pelo retorno ao trabalho com continuidade do contrato e o recebimento dos salários a que teria direito desde a demissão até a reintegração;

II _ pelo recebimento das verbas indenizatórias estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 6º Comprovada a despedida arbitrária ou sem justa causa fica o empregador obrigado a pagar ao empregado:

I _ soma equivalente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo ou por ano e fração igual ou superior a seis meses;

II _ soma equivalente a 40% (quarenta por cento) da importância total que houver recolhido à conta individual do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na constância da relação de empregado.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A nova Constituição determina que, via lei complementar, seja protegido o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, bem como definição dos critérios de indenização.

Trata-se de importante conquista dos trabalhadores em quase uma centena de países e proteção recomendada pela Organização Internacional do Trabalho.

Definitivamente precisamos sepultar entre nós a era do capitalismo selvagem e sanguinário, que entre outras concepções desumanas e arcaicas transformou o trabalhador numa peça descartável do sistema produtivo, submetido ao exclusivo arbítrio do empregador quanto à demissão sem qualquer motivo.

A presente proposta de lei busca atender a determinação constitucional e instituir a garantia de emprego contra a demissão imotivada e prevê providências.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.
_ Haroldo Sabóia _ Nelton Friedrich.